



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

156

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 11080.007425/88-65

Sessão de : 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.288

Recurso nº: 82.200

Recorrente: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.

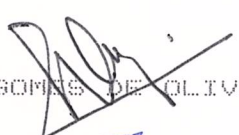
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

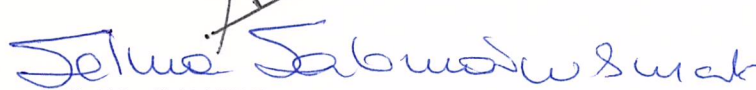
IPI - ESTIMULO A EXPORTAÇÃO. Influência dos insumos importados sob regime de **drawback** na apuração do valor do incentivo: não haverá qualquer redução do prêmio o valor CIF dos insumos importados representar até 25% do valor FOB líquido da exportação respectiva, vedado o cálculo sobre o valor total da GE, se incluem outros bens; se o valor CIF dos componentes importados sob **drawback** representar mais de 25% do valor FOB líquido da exportação respectiva, sobre a parcela excedente aos 25% não poderá haver incentivo. **Pedido de reconsideração negado.**

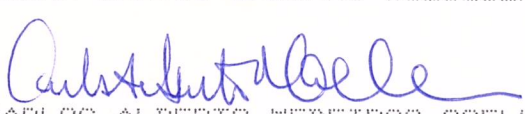
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE

06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.007425/88-65

Recurso nº 82.200
Acórdão nº 201-69.288
Recorrente: SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S.A.

R E L A T O R I O

Trata-se de pedido de reconsideração que objetiva o reexame do Acórdão nº 201-65.870, de 14 de dezembro de 1989, quando se resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa, cujo relatório e voto leio para este Colegiado (fls. 188/191).

Ciente dessa decisão em 02.05.90, a interessada interpôs pedido de reconsideração a este Conselho em 31.05.90, com fundamento no art. 37, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Alega preliminarmente que, mesmo que a medida tenha sido revogada pelo Decreto nº 77.455/75, os Tribunais Superiores têm decidido pela vigência do primeiro decreto.

Quanto ao mérito, alega em síntese que a decisão proferida por este Conselho de Contribuintes merece ser reconsiderada, haja vista que:

a) não deu a melhor interpretação à Portaria nº 292/81, mantendo o auto de infração;

b) manteve uma autuação que não demonstrou, expressamente, a origem da diferença, afrontando o art. 142 do CTN. Não está evidenciada a origem do excesso, pela comparação entre o cálculo do excesso de 25% relativamente aos insumos importados pelos regimes **drawback** e o valor FOB exportado. Simplesmente, foi considerado um valor final;

c) a própria fiscalização reconhece que há insuficiência do cálculo. Quanto a fls. 157, item 5, diz que "a vinculação é de produto proposto a exportar pelo seu valor FOB". Ora, há diferença entre produto exportado e produto a ser exportado; e

d) o modelo de cálculo inquinado pela fiscalização não só foi o que a CACEX recomendou e aprovou, como foi imposto pela fiscalização da Receita Federal em fiscalização anterior efetuada no estabelecimento da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080.007425/88-65
Acórdão nº 201-69.288

Pela Informação DT/PA nº 12/90, o Delegado da Receita Federal de Porto Alegre-RS recusou a acolhida do pedido de reconsideração em virtude desta medida ter se tornado incabível nos termos do Decreto nº 75.245/75.

Através de Mandado de Segurança (fls. 222/225), concedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Porto Alegre-RS, foi determinado o acatamento do pedido de reconsideração.

E o relatório.

Processo nº 11.080-007.425/88-65

Acórdão nº 201-69.288

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

A empresa recorrente importava insumos sob regime de "draw back" e posteriormente exportava produtos finais com utilização do crédito prêmio instituído pelo DL 491/69.

O questionamento objeto deste litígio diz respeito ao cálculo do incentivo.

A legislação de regência da matéria determina que a base de cálculo será o valor FOB das vendas para o exterior (ou equiparadas), sendo este o valor consignado na Guia de Exportação, deduzidos, entre outros valores, a parcela do valor CIF das mercadorias importadas sob os regimes aduaneiros especiais, inclusive "draw back" que, após a dedução das despesas referentes a comissão de agente ou representante no exterior, multas contratuais e quaisquer reduções de preço, inclusive abatimentos e descontos, exceder a 25% do valor FOB da mercadoria exportada. (Portaria MF 292/81, item II).

Significa essa norma que, para exportações de bens em cuja produção tenham sido utilizados insumos importados sob regime de "draw back", o benefício fiscal (crédito-prêmio à exportação) somente era pleno quando esses insumos participassem em até 25% do valor da mercadoria exportada.

Transcrevo-a:

"II - A base de cálculo do benefício fiscal será o valor FOB em moeda nacional das vendas para o exterior, ou das vendas internas equiparadas à exportação referidas no item VI.

II.1 - Para os efeitos deste item, o valor FOB corresponderá ao consignado na Guia de Exportação ou documento equivalente, deduzidos:

a) comissão de agente ou representante no exterior;

b) quaisquer reduções no preço, inclusive abatimentos e descontos;

c) multas contratuais;

d) parcela do valor CIF das mercadorias importadas sob os regimes aduaneiros especiais de que tratam os artigos 78 e 89 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que, após a dedução das despesas previstas nas alíneas anteriores, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor FOB da mercadoria exportada;

..." (Portaria 292/81)

A empresa admite que essa regra estabelece limite para o gozo do estímulo à exportação de bens produzidos com insumos importados sob regime de "draw back".

A divergência está em que ela pretende que esses 25% sejam calculados sobre o valor total da Guia de Exportação, e não em relação à mercadoria exportada na qual aqueles insumos foram empregados. Em seu prola alega a literalidade da norma transcrita, que indica como "base de cálculo do benefício fiscal" o "valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior", e que define como valor FOB aquele "consignado na Guia de Exportação ou documento equivalente", deduzidos os valores que menciona.

Não me parece que exista boa-fé nessa argumentação. Com efeito, o estímulo à exportação somente abrangeu algumas exportações e algumas operações. As operações realizadas contra pagamento em moeda nacional ou sem cobertura cambial, as de exportação de produtos estrangeiros não submetidos no país à operação de transformação, beneficiamento ou montagem, ou de bens usados e sucatas, ou ainda de produtos constantes da relação anexa à Portaria nº 78/81 e alterações posteriores.

A pensar como quer a Recorrente, e concluir que o estímulo será calculado sobre o valor total da Guia, estar-se-á admitindo que nenhuma dessas limitações e exclusões tem aplicação. Bastaria que o exportador, em cada guia, incluísse um produto abrangido pelo estímulo, para que pudesse calculá-lo sobre o montante total das exportações constantes da mesma GE, o que é absurdo.

Por isso mesmo, a norma invocada fala textualmente que se deve excluir da base de cálculo a parcela que "exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor FOB da mercadoria exportada (grifo nosso). Não do total da Guia. Essa expressão é definitiva no sentido de esclarecer que o tratamento a ser dado é aquele pertinente especificamente a cada mercadoria exportada, não cabendo qualquer extensão.

Nesse passo, reproduzo a fala fiscal, que também adoto como razão de decidir:

"Além do mais, se fosse aceito o entendimento exposto pela defendente, quando da realização de exportação de vários produtos vinculados a outros tantos atos concessórios, haveria compensação de custos, o que não é aceitável pela legislação pertinente.

Como reforço ao nosso entendimento, tomamos a liberdade de citar os ensinamentos de Leone Soares de Resende, contidos no livro Exportações e Incentivos, Edições Aduaneiras, 7a. edição, páginas 139 e 140:

"Quando se utilizam componentes importados nos produtos exportados, o valor desses componentes poderá afetar ou não o montante do benefício a título de prêmio de exportação, dependendo da porcentagem que o valor CIF dos produtos importados sob "drawback" representar sobre o valor líquido da exportação respectiva. (grifei)

"A influência dos insumos importados no valor do prêmio, com base na legislação que regula este incentivo, pode ser resumida da forma a seguir: se o valor CIF dos componentes importados, utilizados em mercadorias exportadas, representar até 25% do valor FOB líquido da exportação respectiva, não haverá qualquer redução no valor do prêmio de exportação. Se o valor CIF dos componentes importados sob "drawback" representar mais de 25% do valor FOB líquido da exportação respectiva, sobre a parcela que exceder os 25% não poderá haver incentivo do prêmio de exportação." (o grifo é nosso)"

Em seu pedido de reconsideração, a empresa alega, quanto a este tópico, que já deduziu suas razões em recurso, lembrando que o critério de cálculo do incentivo fiscal, mesmo com base na Portaria nº 292/81 terá como valor FOB o montante exportado constante da guia de exportação e não modelo por modelo como pretende a fiscalização. E reproduz apenas o "caput" do item II dessa Portaria, supra transcrita, para concluir que não há ali menção a que os cálculos devam ser feitos produto a produto.

Como já vimos, entretanto, o item II.1, "d", explicita tratar a regra de cada mercadoria exportada, e não do valor total das exportações, que, ademais

nem sempre abrangem apenas produtos alcançados pelo benefício, como já se assinalou no Acórdão cuja reconsideração aqui se procede.

Não há qualquer raciocínio de ordem lógica que sustente a pretensão da empresa, que colide frontalmente com a expressão "exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor FOB da mercadoria exportada" inscrita na norma legal. E ainda que a norma não explicitasse estar cogitando do tratamento a ser dado, mercadoria por mercadoria (singular), tal derivaria inevitavelmente do próprio teor da norma, que perderia qualquer sentido se a limitação pudesse ser contornada pela simples inclusão do bem em GE que abrangesse uma multiplicidade de outros produtos sem componentes estrangeiros.

Nem gramatical nem teleologicamente se alcançaria a conclusão pretendida pela empresa.

Tenho, portanto, que não merece qualquer reparo a decisão proferida por este Colegiado, à unanimidade de votos, e observo que a empresa não trouxe qualquer fato ou argumento novo em pedido de reconsideração, nessa matéria.

A segunda questão em foco está em que, em seu pedido, a Recorrente alega que, "em impugnação e já na fase recursal, increpou os cálculos feitos pela fiscalização, por não estarem de acordo com parâmetros legais e por incorreções". Diz que a fls. 3 e 4 foram feitos demonstrativos sintéticos dos montantes a recolher. Diz ainda, ao final, que a fiscalização, "louvando-se nos demonstrativos feitos pela Recorrente, deixou indemonstrado qual seria o valor importado em "draw back" e qual seria o excesso.

Leio em sessão o inteiro teor da impugnação, fls.150/153, e assim tenho por demonstrado que a empresa absolutamente não questionou essas matérias ao instaurar o litígio, sendo inteiramente descabida a pretensão de alterar os contornos da lide nesta fase.

As vagas menções a erros no levantamento constantes da peça recursal, cuja leitura também faço a seguir, não eram cabíveis naquela fase e vieram sem qualquer lastro probatório. Não há como alegar que tais levantamentos são trabalhosos para esquivar-se de assumir tais encargos, querendo assim que os assumam o Fisco, quando este já o fez. No curso desses anos todos (o Auto foi lavrado em 20.01.88 e este julgamento ocorre em junho de 1994) a empresa não alcançou nem, ao que parece, tentou, demonstrar os supostos erros tardiamente alegados. A realização de perícias e diligências somente tem lugar quando existem nos autos elementos capazes de suscitar dúvidas no julgador, impedindo-lhe a formação do convencimento. Estes elementos estão ausentes destes autos.

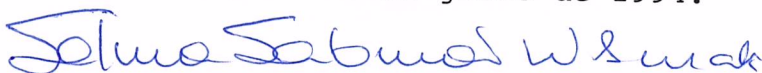
Não me parece que caiba no caso a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 100 do CTN, invocado no pedido de reconsideração,

46
Processo nº 11080.007425/88-65
Acórdão nº 201-69.288

porque não vi qualquer prova no processo de que a empresa agiu em cumprimento de ato normativo ou de qualquer outra norma complementar da legislação tributária.

São essas as razões porque, atendendo à ordem judicial, conheço do pedido de reconsideração e lhe nego provimento.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora